

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 de 09 de maio de 2025.

"Regulamenta a verba indenizatória destinada a cobrir despesa inerente ao exercício do mandato parlamentar e revoga a Resolução nº 02, de 10 de abril de 2007 e suas alterações posteriores"

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e o Sr. Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º – A aplicação de verba indenizatória em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º – A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, mediante requerimento, indenizará o vereador em exercício por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, observado o limite correspondente a 155 (cento e cinquenta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º – O limite da verba indenizatória de que trata o caput é mensal, vedada a acumulação para o mês seguinte.

§ 2º – O valor que exceder os limites mensais estabelecidos no *caput* não será considerado para fins de indenização de despesas.

§ 3º - Fica suspenso o direito ao pagamento de que trata esta Resolução durante o período de campanha eleitoral.

Art. 3º – São indenizáveis, em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, as seguintes despesas:

- a) Serviços de telefonia celular, desde que a conta esteja em nome do vereador;
- b) Combustível e lubrificante com veículos terrestres, para circular na circunscrição do município;
- c) Cartões de visita;

Art. 4º – O Vereador não receberá verba indenizatória enquanto estiver licenciado.

Parágrafo único – Nos casos de afastamento, desligamento ou ingresso de suplente ou de reassunção do mandato, deverá ser observado, no mês de

ocorrência do fato, o critério "*pro rata*" dia na aplicação do limite da verba indenizatória.

Art. 5º – Para a comprovação das despesas realizadas, a nota fiscal ou documento equivalente de quitação deverá ser apresentado na seguinte forma:

I – original, em primeira via;

II – isento de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;

III – emitido em nome do Vereador;

IV – com a data e a discriminação dos serviços prestados ou do material fornecido;

V – com o nome, o endereço completo e o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – do beneficiário do pagamento, em caso de recibo.

Parágrafo único – Somente será admitido recibo para a comprovação de despesa quando o contratado, por força de lei, estiver dispensado de emitir nota ou cupom fiscal.

Art. 6º – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal fiscalizar e aprovar a aplicação da verba indenizatória, incumbindo-se de proceder às medidas pertinentes ao regular processamento da documentação apresentada para fins de reembolso de despesas, de acordo com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução ou regulamentos.

Parágrafo único – Compete à Mesa Diretora, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre a aceitação ou rejeição de documentos comprobatórios de despesas indenizáveis em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 7º – A data limite para apresentação da prestação de contas da verba indenizatória é de 30 (trinta) dias contados da data do fornecimento do produto ou da prestação do serviço ou da emissão do documento fiscal.

Parágrafo único – É vedada a apresentação de mais de um processo de prestação de contas por mês, sendo o prazo para o respectivo reembolso de até dez dias úteis.

Art. 8º- Ficam revogadas a Resolução nº 02, de 10 de abril de 2007, Resolução nº 02, de 28 de abril de 2009 e Resolução nº 03, de 21 de fevereiro de 2013.

Art. 9º-Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2025.

Ver. Fernando Luís Rabelo Lebron
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Vice-Presidente

Ver. Gustavo Henrique Oliveira
Secretário

Ver. Sérgio Damião Moraes
Tesoureiro

Ver. Benedito Luiz da Silva

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas

Ver. João Vitor Leite Rabelo

Ver. Palmério Alex Castro Ferreira

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

Ver. Rafael Batista dos Reis

Ver^a. Tirzah Teixeira de Freitas

JUSTIFICATIVA

Prezados pares;

O presente texto pretende fazer alterações necessárias à Resolução nº 07 de 2007, para modernizá-la, especialmente considerando que sua promulgação se deu há muitos anos.

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 10000191711779000 MG - O regime de remuneração dos agentes políticos detentores de mandato eletivo, por subsídio fixado em parcela única, não é incompatível com o pagamento de verbas indenizatórias, desde que se destinem a ressarcir gastos efetivamente realizados e vinculados ao exercício da função parlamentar –

Portanto, a Resolução existente é legal e não ofende a Constituição Federal, mas a modernização poderá torna-la mais eficiente.

Pelo exposto, contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2025.

Ver. Fernando Luís Rabelo Lebron
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira

Vice-Presidente

Ver. Gustavo Henrique Oliveira
Secretário

Ver. Sérgio Damião Moraes
Tesoureiro

Ver. Benedito Luiz da Silva

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas

Ver. João Vitor Leite Rabelo

Ver. Palmério Alex Castro Ferreira

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

Ver. Rafael Batista dos Reis

Ver^a. Tirzah Teixeira de Freitas